

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10945.000612/95-67
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 303.28.361
RECURSO N° : 117.546
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

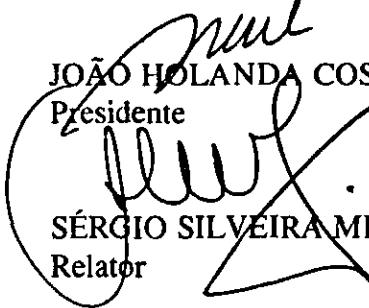
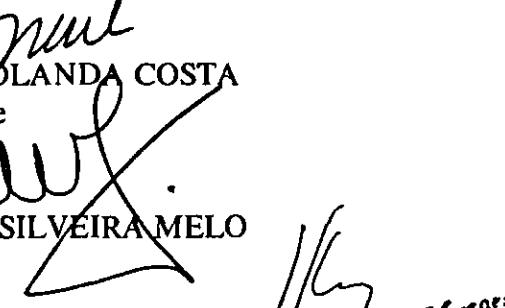
Falta de mercadoria constatada em vistoria aduaneira. Mercadoria em trânsito para o Paraguai cuja falta venha a ser constatada em vistoria aduaneira sujeita o responsável pelo extravio ao pagamento dos tributos devidos, por ocorrência do fato gerador presumido, nos termos do art. 1º, § 2º do DL 37/66.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

VISTA EM

10 MAI 1996 *Luz Fernando Oliveira de Moraes*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), MANOEL D'ASSUMÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.546
ACÓRDÃO N° : 303.28.361
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, solicitou Vistoria na mercadoria, em trânsito Aduaneiro, sob responsabilidade do contribuinte acima qualificado, devido a constatação do extravio de mercadorias constantes no Conhecimento Aéreo nº 042 5747 6720.

O AFTN designado para a Vistoria lavrou contra o contribuinte em Notificação de Lançamento que originou o processo nº 10945.000612/95-67, dos quais os fatos e enquadramento legal aqui transcrevemos em parte:

“Através da conferência física das mercadorias depositadas no TECA - Terminal de Carga Aérea do AI de Foz do Iguaçu, em confronto com os documentos ora mencionados, constatamos o extravio de 19 (dezenove) caixas, devendo conter 6750 relógios completos e relógios de pulso eletrônicos desmontados no total - sendo duas partes: mecanismo, caixa, tampa traseira e tampa dianteira, ponteiros, pinos para pulseira, pulseira visor e estojo plástico - em cada caixa, ao preço FOB unitário de US\$ 7,00 (sete dólares dos Estados Unidos), ao custo total de US\$ 47.250,00.

Não havendo ressalvas ou protestos feitos pela transportadora no respectivo conhecimento, tendo ainda, a mesma, por ocasião da solicitação de trânsito aduaneiro dos 05 volumes existentes, da Alfândega do Rio de Janeiro até o Aeroporto de Foz do Iguaçu - Cataratas, desistido da vistoria aduaneira, assumindo os ônus daí decorrentes considerando a presunção de veracidade das anúnciations do conhecimento aéreo, tem-se como ocorrido o fato gerador do I.I, pela consideração para efeitos fiscais, da entrada no território aduaneiro das mercadorias constantes de manifesto ou documento equivalente, cuja falta foi por esta comissão de vistoria apurada, encerrando o trabalho no dia 14/02/95, procedendo ao cálculo do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias extraviadas, ficando o responsável acima qualificado sujeito ao recolhimento do Seu valor, bem como da multa de 50% sobre o valor deste previsto no art. 521, II, d do Dec. 91.030/85.

Enquadramento Legal: art. 86, § único; 87, II, c; 107, § único; 467, II; 468, § 1º, 478, § 1º, V; e 521, II, d, todos do Dec. 91.030/85 e art. 58 da Lei 8.383/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.546
ACÓRDÃO N° : 303.28.361

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento tributário, do qual as alegações constantes aqui transcrevemos resumidamente:

- I - o volume faltante não foi embarcado;
- II- deve-se interpretar a Lei tributária favoravelmente ao contribuinte;
- III - a lei tributária delega ao transportador responsabilidade, sob os casos constantes no art. 41 da lei 37/66, o que não seria o caso;
- IV- O transportador não é obrigado a verificar o conteúdo dos volumes;
- V- o transportador só pode ser responsabilizado quando comprovada a sua culpa;
- VI- é vedado ao RA criar direitos e obrigações, já que o decreto só cabe regulamentar a Lei;
- VII- de acordo com o exposto acima o Decreto não pode criar qualquer relação jurídica;
- VIII- não tendo sido observada nenhuma fraude, não pode a inspetoria autuar a transportadora;
- IX - o STF já se pronunciou a respeito do qual não incide o I.I. em mercadoria em trânsito aduaneiro, segundo o regime do Acordo Brasil-Paraguai;
- X - o art. 60 da Lei 37/66, que descreve a responsabilidade sobre o extravio, ocorre somente quando há imposto a receber;
- XI- o STJ já se pronunciou no sentido de não ser possível cobrar a responsabilidade do transportador quando a mercadoria é isenta.

O julgador de primeira instância apreciou a impugnação do contribuinte analisando suas razões, faremos a seguir, resumidamente, exposição de motivos, e decisão tomada por aquele:

EMENTA: é responsável o transportador quando houver extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira - art. 478, § 1º, "d", Dec. 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.546
ACÓRDÃO N° : 303.28.361

O fato gerador do I.I é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (DL 37/66, art. 1º).

I - Há provas fáticas e documentais que atestam terem sido embarcados os volumes faltantes, e que estes ingressaram no AIRJ;

II- o lançamento tem por fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, para fins de trânsito, e o seu extravio apurado em termos de vistoria aduaneira;

III - o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria com suspensão de tributos, contudo a internação devidamente apurada torna devido o imposto de importação;

IV - não havendo carta de correção apontando erro de preenchimento no documento de transporte, acha-se o conhecimento aéreo revestido de presunção de veracidade;

V- havendo prova do ingresso de mercadoria estrangeira no território nacional e não havendo comprovação da chegada ao destino, tal operação já não é de trânsito aduaneiro, revestindo-se agora em uma importação de fato;

VI - o foro administrativo não é competente para julgar se o Regulamento Aduaneiro é ou não ultra legem;

VII- a impugnante se enquadra perfeitamente no inc. III do art. 41 do DL 37/66;

VIII- atribui-se ao transportador somente a responsabilidade pela falta da mercadoria e não por eventual inadequação da embalagem;

IX- o presente caso não se enquadra no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94.881-3 PR, pois está expressamente escrito que a falta da mercadoria deve ser verificada anteriormente ao transbordo no porto de entrada;

X - as provas nos autos apontam que tais mercadorias ingressaram no AIRJ, configurando-se o fato gerador previsto no art. 1º, II do DL 37/66;

XI - Cabe a responsabilidade ao Transportador de acordo com o previsto no art. 41, III do DL 37/66 e art. 81, I do RA, bem como a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.546
ACÓRDÃO N° : 303.28.361

multa do art. 521, II, d, sobre o valor do I.I. que passou a ser devido;

XII- o benefício da isenção só é dado quando comprovada a chegada da mercadoria ao destino;

XIII- o art. 73 do DL 37/66 permite a suspensão de tributos durante o regime de transporte de mercadoria sob o território aduaneiro;

XIV- o CTN, no art. 3º, não veda a cobrança cumulativa de tributo e multa, esta resulta de pena pecuniária pelo inadimplemento de uma obrigação, e aquele de fato gerador definido em lei;

Irresignada com o pronunciamento de 1ª instância a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente, com base nas seguintes alegações:

I- ratificou todos os termos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.546
ACÓRDÃO N° : 303.28.361

VOTO

01- A recorrente inicia suas alegações com o argumento de que figurava na relação como mera transportadora e que não incide sobre a mesma nenhuma responsabilidade, não podendo ser enquadrada como sujeito passivo da obrigação tributária.

02- Ora, o CTN, define em seu art. 121 quem são os sujeitos passivos da obrigação tributária, sendo que em seu parágrafo único, inciso segundo, estabelece que: “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei”. (grifo nosso)

03- O DL 37/66, que dispõe sobre o I.I. e reorganiza os serviços aduaneiros, prevê em seu capítulo VI - **CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**.

Art. 32: “é responsável pelo imposto:

I- o **transportador**, quando transportar mercadorias procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...”).

04- Ressalva cristalino a configuração do recorrente (VARIG) como sujeito passivo da relação jurídica tributária, vale dizer ser a VARIG S/A responsável pela obrigação tributária. (como bem prevê o art. 32 II, do DL 37/66).

05- Dentre outros, o questionamento de existência ou não de ocorrência de fato gerador do tributo, constitui-se em ponto controverso de fundamental importância para a resolução da lide. O responsável tributário (o transportador) deverá ou não pagar os respectivos tributos e demais penalidades aplicáveis.

06- Como dispõe o art. 114 do CTN:

“Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Logo, a ocorrência da hipótese de incidência prevista na norma dá origem ao fato gerador.

07- O art. 19 do CTN, art. 86 do RA e o art. 1º do DL 37/66 descrevem a hipótese de incidência do Imposto de importação, e diz que o II incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional (art. 1º do DL 37/66).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.546
ACÓRDÃO N° : 303.28.361

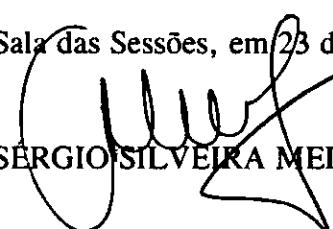
08- No caso sub judice a mercadoria sobre a qual incidiu o II estava em **Regime Trânsito Aduaneiro** (ou seja, é a ocorrência do transporte de mercadorias estrangeiras de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos).

09- No Regime supra o trânsito de mercadoria não faria exigível qualquer tributo, **CONTUDO** a internação de mercadoria, presumida através de seu extravio, devidamente apurado no caso in concreto, torna **DEVIDO** o imposto de Importação e demais encargos legais resultante da infração (ocorre o doutrinariamente denominado fato gerador presumido), conforme dispõem os arts. 252 e 521 do regulamento Aduaneiro (Dec. 91030/85). Configurando, pois, o fato gerador previsto pelo art. 1º do DL 37/66.

10- Com relação ao fato gerador presuntivo determina o § 2º, art. 1º do DL 37/66 - **para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.**

11- Inexistindo prazo fixado para o pagamento do tributo pelo transportador, não há que se falar em multa de mora.

EX POSITIS conheço do recurso, por ser o mesmo tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995

SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR